



PROCESSO TC N.º 04458/22

Objeto: Prestações de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Kessia Liliana Dantas Bezerra Cavalcanti

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS – SUPERINTENDENTE DE AUTARQUIA E GERENTE DE FUNDO ESPECIAL – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÕES – APRECIÇÕES DAS MATÉRIAS PARA FINS DE JULGAMENTOS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – INSUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS – REGULARIDADES DAS CONTAS. A inexistência de incorreções enseja o equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a ressalva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00160/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos das *PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÕES* da *ORDENADORA DE DESPESAS* da *AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DA PARAÍBA – PROCON/PB* e do *FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR – FEDDC*, *DRA. KESSIA LILIANA DANTAS BEZERRA CAVALCANTI*, CPF n.º 467.585.694-20, relativas ao exercício financeiro de 2021, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *JULGAR REGULARES* as referidas contas, com a ressalva de que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 01 de junho de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente



PROCESSO TC N.º 04458/22

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 04458/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos das análise das CONTAS DE GESTÕES da ORDENADORA DE DESPESAS da Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado da Paraíba – PROCON/PB e do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor – FEDDC, Dra. Kessia Liliana Dantas Bezerra Cavalcanti, CPF n.º 467.585.694-20, relativas ao exercício financeiro de 2021, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 31 de março de 2022.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Estadual I – DICOG I desta Corte, após exame das informações inseridas nos autos, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as presentes contas e emitiram relatório, fls. 524/548, constatando, sob o aspecto orçamentário, financeiro, contábil e patrimonial, sumariamente, que: a) a Lei Estadual n.º 11.831, de 08 de janeiro de 2021, fixou as despesas orçamentárias do PROCON/PB na quantia de R\$ 1.002.750,00 e do FEDDC na importância de R\$ 6.000.000,00; b) durante o exercício, na autarquia e no fundo, após aberturas de créditos adicionais suplementares e anulações de dotações, as previsões atualizadas resultaram em R\$ 1.781.797,62 e R\$ 5.426.222,59, nesta ordem; c) os dispêndios empenhados pelo PROCON/PB e pelo FEDDC somaram, respectivamente, R\$ 1.343.921,88 e R\$ 2.847.503,99 e os pagos totalizaram R\$ 1.224.631,88 e R\$ 2.846.312,29; e d) não ocorreram licitações e nem registros de denúncias no ano de 2021.

Ao final, os inspetores deste Pretório de Contas assinalaram as inexistências de quaisquer falhas nas prestações de contas em exame.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, ao manusear o presente caderno processual, constata-se, com fundamento na análise dos especialistas deste Sinédrio de Contas, fls. 524/548, que as contas apresentadas pela Superintendente da Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado da Paraíba – PROCON/PB e pela gerente do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor – FEDDC, Dra. Kessia Liliana Dantas Bezerra Cavalcanti, CPF n.º 467.585.694-20, tornaram evidente a regularidade na aplicação dos valores mobilizados durante o todo o exercício financeiro de 2021.

Deste modo, salvo melhor juízo, as execuções orçamentária, financeira, operacional e patrimonial estiveram dentro dos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes. Ademais, os documentos necessários ao exame do feito foram apresentados tempestivamente e atestaram a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos praticados pela Dra. Kessia Liliana Dantas Bezerra Cavalcanti, merecendo, por conseguinte, os seus julgamentos regulares, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *in verbis*:



PROCESSO TC N.º 04458/22

Art. 16 – As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Entretantes, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULARES* as CONTAS DE GESTÕES da ORDENADORA DE DESPESAS da Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado da Paraíba – PROCON/PB e do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor – FEDDC, Dra. Kessia Liliana Dantas Bezerra Cavalcanti, CPF n.º 467.585.694-20, relativas ao exercício financeiro de 2021.

2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

É a proposta.

Assinado 2 de Junho de 2022 às 12:26



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 2 de Junho de 2022 às 08:33



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 2 de Junho de 2022 às 10:48



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL